PARECER Nº 1701/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0181/15.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobre Vereador Aurélio Miguel, que visa alterar o Código de Obras do Município de São Paulo.

A propositura visa, em síntese, tornar obrigatória a instalação de "barreiras de material translúcido resistente que impeçam o acesso do público em geral aos trilhos das estações de transporte coletivo sobre trilhos nas plataformas de embarque e desembarque, com portas de abertura automática sincronizada com as portas dos trens."

De acordo com a justificativa, a aprovação do projeto tem o condão de evitar que usuários ou objetos caiam na via, além de deter a entrada de pessoas não autorizadas nos túneis, minimizando os riscos de acidentes e suicídios.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que inserido na competência legislativa desta Casa, espelhada nos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I, II e XIV e 37, caput da Lei Orgânica do Município.

Ademais, tendo em vista o tema abordado, não resta dúvida de que a propositura pode ser inserida no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (In "Competências na Constituição de 1988", 6ª edição, São Paulo, Atlas, p. 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

De se ressaltar, por fim, que o projeto, conforme se depreende da justificativa, possui plena aptidão para agregar melhorias ao serviço de transporte coletivo prestado no Município, conferindo concretude ao disposto no artigo 172 da Lei Orgânica do Município.

Conclui-se, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado encontra-se apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, estando em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, II, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos PELA LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/10/2015

Alfredinho – PT

Ari Friedenbach – PHS

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma – PSDB

Abou Anni – PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/10/2015, p. 114

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.